



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

JUSTIFICATIVA

**ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº179/2025 DO PREGÃO ELETRÔNICO 23/2025
DO MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS/SE**

Nos termos do artigo 86, § 2º, inciso I da Lei nº 14.133/21, apresenta-se justificativa para adesão a Ata de Registro de Preços Nº179/2025, concernente ao Pregão Eletrônico nº23/2025, administrado pela Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros/SE.

Objeto:

O objetivo da presente solicitação de adesão é o interesse pela Adesão a Ata de Registro de preços para Contratação de Empresa Especializada para implantação e fornecimento de equipamentos e soluções tecnológicas destinadas à instalação de sistema de videomonitoramento inteligente, incluindo fornecimento, instalação, configuração, suporte técnico e treinamento para atender as necessidades do município de Barra os Coqueiros/SE.

Relatório:

O Município de Malhador/SE, vislumbrando a **Adesão a Ata de Registro de preços para Contratação de Empresa Especializada para implantação e fornecimento de equipamentos e soluções tecnológicas destinadas à instalação de sistema de videomonitoramento inteligente, incluindo fornecimento, instalação, configuração, suporte técnico e treinamento para atender as necessidades do município de Malhador/SE**, vem por meio deste, informar a Vossa Excelência que diante do tempo exímio para implementação de procedimento licitatório para Contratação de Empresa Especializada para implantação e fornecimento de equipamentos e soluções tecnológicas destinadas à instalação de sistema de videomonitoramento inteligente, incluindo fornecimento, instalação, configuração, suporte técnico e treinamento, vem informar que a Prefeitura de Barra dos Coqueiros/SE, tem publicado e Homologado Pregão Eletrônico nº023/2025-SRP, por meio de Ata de Registro de Preços nº 179/2025, dos mesmos produtos objeto de nossa necessidade.

Portanto, valendo-nos da legislação em vigor que permite a utilização do respectivo procedimento por qualquer Órgão ou Entidade da Administração que não tenha participado do respectivo certame licitatório, leia-se, neste caso, **PREGÃO ELETRÔNICO Nº23/2025, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 179/2025 oriundo do município de Barra dos Coqueiros/SE**, mediante prévia consulta pelo Órgão solicitante ao órgão gerenciador do procedimento licitatório, a adesão no respectivo certame, ou seja, utilização desse procedimento licitatório para processar a prestação dos serviços daqueles itens comuns a necessidade do Órgão solicitante.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Entretanto, isso se deverá ocorrer depois de cumprido alguns requisitos preliminares, entre eles, consultar o órgão demandante da viabilidade de adesão ao respectivo procedimento, comprovar que a adesão trará vantagem ao órgão solicitante, manifestar interesse



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, para que este indique os possíveis fornecedores e os preços a serem praticados, facultado ao fornecedor beneficiário aceitar fornecer ou não ao Órgão solicitante, sobre tudo, que o futuro compromisso não prejudique as obrigações anteriormente assumidas, que a contratação por Órgão não participante não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços do patrocinador do evento, pois bem, todas essas assertativas, como podemos assim destacar:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

Art. 86, § 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público.

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei.

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem

Valendo-nos da doutrina é importante citar o que preconiza o ilustríssimo professor “Jorge Ulisses Jacoby Fernandes” no seu livro Sistema Registro de Preços e Pregão, 2ª edição, Editora Fórum.

Com o uso do Sistema de Registro de Preços e consulta aos órgão gerenciadores serão cada vez mais frequente, daqui a algum tempo, cada órgão vai proceder apenas licitações específicas, objetos não comuns, como obras, veículo de representação, serviços de informática. A racionalização dos procedimentos e o nível de especialização das comissões poderão ser bastante aprimorados.

Toda a sistemática é ratificada pela jurisprudência publicada no ordenamento jurídico pátrio, conforme já pacificado pelo TCU- Tribunal de Contas da União.

TCU- Primeira Câmara. Tomada de Contas. Acórdão 27/2002.

TCU- Plenário. Auditoria. Acórdão 67/2000.

b) somente pode aderir a Atas que tenham licitado quantidade superior a estimativa de sua própria demanda. Por exemplo: um



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

órgão pretende comprar no exercício 100 unidades de computadores; mesmo que existam na praça duas atas disponíveis de 50 unidades cada não poderá ser carona nessas atas porque a proposta de 100 unidades ainda não foi licitada; contudo, se existir na praça três atas, por exemplo, com 200,500 e 1000 unidades disponíveis poderá comprar 100 unidades em qualquer delas, porque em todas as três a quantidade de 100 unidades foi licitada;

c) deve obedecer as regras de pagamento que o órgão gerenciador "B" colocou no edital;

d) é seu dever comprovar no processo- como em qualquer licitação, que o preço de aquisição é compatível com o de mercado;

Contudo, vale salientar que estamos estritamente obedecendo todas as limitações impostas ao respectivo ato, não apenas por conveniência, mas tão somente pela realidade fática de adequação ao ordenamento jurídico brasileiro.

DA ECONOMICIDADE:

Assim, é necessário afirmar que nossa solicitação está perfeitamente consoante com o que estabelece a legislação em vigor, de modo que demonstraremos tão somente as vantagens e benefícios trazidos por tal procedimento.

Pois bem, observando a possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preços, demandada por este Município, haja vista, a permissibilidade que a legislação em vigor nos impõe, é imperioso afirmar, que nosso Município contrairia economia significativa para aquisição do objeto em comento, podemos afirmar que a economia se consagraria tanto no âmbito financeiro quanto, na utilização de recursos humanos, de maneira a abduzir da nossa rotina aqueles transtornos específicos aos procedimentos licitatórios, ou, seja publicação, sessões para julgamento de propostas, ofertas de lances, potenciais recursos administrativos, julgamento de habilitação, potenciais recursos administrativos sobre habilitação, enfim, procedimentos que necessitam da atenção e emprego de recursos humanos pertinentes aos setores responsáveis direta ou indiretamente pelos procedimentos licitatórios.

Ora, de maneira mais clara e objetiva vemos que financeiramente, sem sombra de qualquer dúvida nosso município terá um ganho significativo com a respectiva adesão, como pode ser extraído dos documentos em anexo, orçamentos (pesquisa de mercado) x Ata de Registro de Preços 179/2025, oriunda do Pregão Eletrônico 23/2025, bem como, ou seja, em todas as situações pode ser observada a vantagem que obteremos com a adesão da Ata de Registro de Preços do município de Rosário de Catete/SE.


DA RATIFICAÇÃO:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Sendo assim, eis que demonstrado as vantagens a "carona" na Ata de Registro de Preços do município de Barra dos Coqueiros/SE, poderá ocorrer na contratação dos produtos/serviços por ela licitados, tudo conforme preceitua artigo 86, § 2º, inciso I da Lei nº 14.133/21, diante das considerações apresentadas, expomos a presente solicitação para ratificação do Excelentíssimo Senhor Prefeito, e posteriores procedimentos para proceder à devida contratação.

Malhador/SE, 11 de março de 2026


Maria Silvânia de Santana Fontes
Agente de Contratações

CIENTE:


Francisco de Assis Araujo Junior
Prefeito Municipal